



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS Nº: 0081408-13.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: _____

PACIENTE: _____

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
REGIONAL DE ITAIPAVA**

RELATOR: JDS. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por _____ em favor de _____, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família Regional de Itaipava, que determinou a expedição de mandado de prisão civil contra o ora paciente, nos seguintes termos (índice 03, anexo 01)

“Fls. 275 e seg.: mantenho os termos da decisão de fls. 273, eis que não houve a quitação integral, sendo o valor pago bastante aquém do devido. O parcelamento tampouco se mostra razoável, eis que inferior ao débito. Ademais, o pagamento efetivado não quita as parcelas recentes, mas as anteriores. Assim, permanecem os motivos ensejadores da prisão, devendo-se atentar, sempre, para os interesses do menor, que está desprovido dos valores devidos. Por fim, no que tange à modalidade de prisão, certo é que a domiciliar, no caso de devedores de pensão, se mostra ineficaz. E a legislação que suspendia a modalidade presencial já não está mais em vigor. Mantenho, portanto, a decisão que determinou a prisão do devedor.”

Em suas razões, o impetrante alega, em síntese, que: 1) que a Exequente, representada naquele ato por sua genitora, ingressou com ação de execução objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.162,86 (vinte e seis mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e requerendo a prisão do executado, caso não efetue o pagamento da dívida; 2) que o paciente juntou em sua defesa todos os recibos de pagamento das pensões alimentícias de

Janeiro de 2019 à Outubro de 2020, com exceção dos meses de abril, maio e junho

Habeas Corpus nº 0081408-13.2020.8.19.0000 (AB)

LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO:17773 Assinado em 26/11/2020 15:55:11

Local: GAB. JDS LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

de 2020; 3) que por decisão da magistrada, expediu-se mandado prisional por 30¹⁶ (dias) em regime fechado, mesmo após a opinião do Ministério Público em mantê-lo em prisão domiciliar em face da nova onda de contaminação do Covid-19.

Alega, ainda, que o paciente trabalha como vendedor de automóveis em Petrópolis e em Itaipava; que a venda de automóveis caiu bruscamente fazendo com que o faturamento mensal do executado caísse absurdamente; que do dia 03 ao dia 04 de novembro, o executado conseguiu pagar 04 (quatro) meses seguidos de pensão, ou seja, julho, agosto, setembro e outubro de 2020; que encontra-se impossibilitado ainda de pagar os alimentos dos meses de abril, maio e junho; que propôs pagar os alimentos atrasados em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.097,50 (mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), a partir de janeiro de 2021, a serem depositadas em conta de titularidade da representante legal do exequente.

Por fim, aduz que a necessidade de distanciamento social devido à pandemia do corona vírus fez com que o Conselho Nacional de Justiça, ainda em março, recomendasse "a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia" (artigo 6º, Recomendação nº 62/20).

Requer seja deferida a medida liminar concedendo ao paciente a ordem de prisão domiciliar consoante a todos os fatos e fundamentos acima expostos e como única forma de proteção da sua integridade física.

É o relatório. Decido.

De acordo com o enunciado nº 309, da Súmula do STJ, *verbis*:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Compulsando os autos originários (processo de execução de alimentos nº 0000103-95.2019.8.19.0079), verifica-se que o débito a ser satisfeito remonta a desde outubro de 2020 (vide planilha fl.197), sendo determinado a sua intimação

Habeas Corpus nº 0081408-13.2020.8.19.0000 (AB)

para o pagamento, o que não ocorreu. Não se pode olvidar o dever dos pais de prover o sustento financeiro dos seus filhos menores.

Dispõe o art. 5º, LXVIII da CR/88, *in verbis*:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que ¹⁷ alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;“

Por certo, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Os requisitos para a concessão de liminar são fornecidos pela doutrina:

“como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)¹“

Assim, considerando que o devedor não comprovou o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, nem da integralidade das que se venceram no curso do processo, não é cabível a concessão de alvará de soltura.

Contudo, é cediço que, diante da pandemia decorrente do Coronavírus/Covid-19, o CNJ emitiu a Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, que, especificamente no artigo 6.º, recomenda aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Seguindo tal orientação o Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* HC 561.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020 e publicado no DJe 08/05/2020 (Informativo 671), converte a prisão civil do devedor de alimentos em domiciliar.

Nada obstante, o artigo 15 da Lei 14.010/2020, legislação que dispôs acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), determinou que o

¹ MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.

cumprimento da prisão dos devedores de alimentos ocorra, exclusivamente, sob a modalidade domiciliar.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial da liminar para determinar que o ¹⁸ cumprimento da restrição ocorra na modalidade domiciliar.

Registre-se, entretanto, que a concessão da liminar está adstrita ao âmbito cível, e no contexto de dívida por obrigação alimentícia.

Destarte, tendo em vista a prisão civil em razão de débito alimentar, **CONCEDO**, o pedido determinando que o paciente seja colocado no sistema de prisão domiciliar, **COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, no trajeto casa-trabalho; trabalho-casa**, condicionada a sua saída somente para atividade laborativa de segunda a sexta-feira no período de 6:00hs. às 18:00hs.

Oficie-se ao juízo de 1º grau, imediatamente, encaminhando-se cópia da presente decisão para que tome as providências de praxe.

Solicite-se informações a autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

JDS. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR